

INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE MACIEL DE ALMEIDA
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR.
RELATOR : CONSELHEIRO ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ

PROCESSO Nº 217/2002

PARECER CEE/PE Nº 108/2002-CEB

APROVADO PELA CEB, EM 25 / 11 / 2002, COM

BASE NO ART. 27 DO REGIMENTO DO CEE/PE.

I - RELATÓRIO:

Em 25 de setembro de 2002, O Sr. Nogue Martins de Almeida ingressou com requerimento solicitando ao CEE/PE convalidação dos estudos de seu filho GUSTAVO HENRIQUE MACIEL MARTINS DE ALMEIDA, realizado no exterior, no sentido de torná-los equivalentes à conclusão do ensino médio.

Ao processo foram anexados os seguintes documentos:

- Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Histórico Escolar, expedidos pelo Colégio Santa Maria, em 20 de dezembro de 1999.
- Certificado de Conclusão da 2ª série do Ensino Médio e Histórico Escolar, expedidos pelo Colégio Santa Maria. No documento consta que Gustavo Henrique Maciel Martins de Almeida foi aprovado na 2ª série do Ensino Médio, em 2000. Em 2001, o aluno foi transferido para os Estados Unidos da América.
- Ficha Individual do Ensino Médio, expedida pelo Colégio Santa Maria, informando que o referido aluno esteve matriculado regularmente na 3ª série do Ensino Médio, no primeiro semestre de 2001, onde estudou as duas primeiras Unidades de Ensino.
- Boletim Escolar em inglês, emitido pela Escola New Canann High School, datado de 01/09/2002, com reconhecimento da funcionária Nancy Miller, do Consulado Geral da República Federal do Brasil em Nova York.
- Tradução do Boletim Escolar de Gustavo Henrique Maciel de Almeida, emitido pela Escola Secundária de New Canann, CT - EUA, feita por tradutor público e intérprete comercial juramentado. Tradução Ref. 397/02 - Livro: 12 - A. Data de expedição: 01/09/2002.

II - ANÁLISE:

Gustavo Henrique Maciel de Almeida concluiu o Ensino Fundamental e estava matriculado na 3ª série do Ensino Médio no Colégio Santa Maria quando, no final do primeiro semestre de 2001, interrompeu seus estudos transferindo-se para a Escola New Canann - USA. Na Escola New Canann cursou, durante o segundo semestre de 2001 e primeiro semestre de 2002, matérias da 11ª série do sistema educacional norte-americano, que corresponde a 2ª série do Ensino Médio do sistema educacional brasileiro, conforme especificação contida no próprio Boletim Escolar anexado ao processo.

Retornando ao Brasil, no segundo semestre de 2002, o estudante, com base nos estudos realizados no exterior, pleiteou a convalidação dos estudos com o propósito de torná-los equivalentes à conclusão do Ensino Médio. Ora, considerando que a série cursada por Gustavo Henrique Maciel de Almeida, na Escola New Canann High School, 11ª série, corresponde a 2ª série do Ensino Médio no sistema educacional brasileiro, não há como justificar um pedido de

convalidação de estudos realizados no exterior. Não é esse o caso. Trata-se sim, de matrícula de aluno provindo de escola no exterior sem ter concluído o Ensino Médio.

III - PARECER E VOTO:

A Lei nº 9.394, no seu artigo 23, § 1º define como competência da escola "reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência ente estabelecimentos situados no País e no exterior.". Portanto, a matéria não é de competência do CEE/PE. A escola adotará as devidas providências conforme legislação em vigor.

É o parecer e o voto. Dê-se ciência ao interessado.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica decide aprovar, com base no art. 27 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2002.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente

ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ - Relator

LUCILO ÁVILA PESSOA

MARIA IÊDA NOGUEIRA

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 12 / 12 / 2002

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva